



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a regulamentação para disponibilização e utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), pelo Agentes Municipais de Trânsito, dando ainda outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Esta Lei autoriza aos Agentes de Trânsito, a utilizarem os instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), definidos nos Art. 4º e 5º, da Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, visando assegurar a segurança viária disposta no art. 144, § 10, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 2º - A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), mencionado no art. 1º, está condicionada à:

I - Regulamentação para porte e uso, promoção dos treinamentos, avaliação técnica individual, será de responsabilidade do órgão responsável pela fiscalização de trânsito no âmbito do Município;

II - Os Agentes de Trânsito para portarem e utilizarem os instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), deverão passar por avaliação psicológica inicial e periódica semestral.

§ 1º. A autorização e liberação para o uso e porte do equipamento caberá a chefia imediata.

§ 2º. O órgão responsável pela fiscalização de trânsito no âmbito do Município poderá celebrar convênios ou firmar termos de cooperação com os órgãos de segurança pública para o treinamento dos seus Agentes.

§ 3º. O Agente de Trânsito poderá ter a utilização e o porte do instrumento de pequeno potencial ofensivo (arma de choque) suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, nas hipóteses de reprovação na avaliação periódica mencionada no Art. 2º, inciso II, ou, ainda, em razão de processo administrativo disciplinar ou criminal, mesmo ainda não tendo transitado em julgado, sendo que no primeiro, o ato deve ser fundamentado com base no parecer da avaliação psicológica ou por meio de relatório médico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

§ 4º. O órgão responsável pela fiscalização de trânsito no âmbito do Município, a qualquer tempo, poderá providenciar o recolhimento de um ou até de todos os instrumentos em operação para a realização de auditoria ou manutenção.

Art. 3º. Fica estabelecido que a utilizar do instrumento de menor potencial ofensivo (arma de choque), só será permitida em situações que envolvam a segurança viária ou quando caracterizado risco a integridade física do Agente ou a de outrem, ficando ainda, a utilização condicionada a utilização de forma moderada e proporcional a ameaça, para evitar danos e lesões a vítima do disparo, e ocorrendo disparo terá a obrigatoriedade de garantir a assistência e socorro médico ao ferido, comunicando imediatamente seu superior hierárquico.

Art. 4º. Os instrumentos de menor potencial ofensivo, serão disponibilizados individualmente a cada Agente de Trânsito, no início de sua jornada de trabalho, cabendo a este inspecioná-lo, sendo responsável pelo uso e guarda.

§ 1º. Ao término do turno de trabalho, o Agente de Trânsito deverá realizar a devolução do equipamento informando sobre o uso, avaria ou qualquer informação relevante a chefia responsável pelo turno, ou o responsável pelo armazenamento para que seja providenciado o reparo e/ou a substituição do equipamento, bem como a eventual apuração das responsabilidades pelos danos causados ao material.

§ 2º. O uso indevido para exposições ou centelhamento ensejará o recolhimento imediato do equipamento, ficando o responsável sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, bem como ao ressarcimento ao erário Municipal de despesas provenientes da necessidade de reparo ou troca do equipamento.

Art. 5º. Os instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), não devem ser utilizados como elemento de ameaça ou punição em abordagens, as quais devem observar sempre as normas de segurança e utilizar as técnicas operacionais padrão, comunicando a chefia imediata ou o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário e justificado da arma, devendo o responsável mantê-las sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 6º. O Agente de Trânsito só poderá utilizar os instrumentos e acessórios fornecidos pelo órgão responsável pela fiscalização de trânsito do Município que está lotado, sendo vedado uso de qualquer outro equipamento, inclusive particular.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em


Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

Justificativa

Considerando que, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que inclui os agentes de trânsito na segurança pública;

Considerando que, a Lei nº 13.675, de 2018, institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), também considera os Agentes de Trânsito como Agentes de Segurança Pública;

Considerando que o uso dos dispositivos, chamados popularmente de arma de choque, reforça a segurança dos servidores e da própria comunidade, destacando que, o porte do equipamento pode evitar agressões aos servidores que atuam nas ocorrências, garantindo ainda a segurança das pessoas;

Considerando que, o órgão responsável pela fiscalização de trânsito no âmbito do Município poderá celebrar convênios ou firmar termos de cooperação com os órgãos de segurança pública para o treinamento dos seus Agentes;

Considerando que, no Estado do Paraná, os Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana de Maringá, iniciaram o uso destas armas não letais (arma de choque), autorizados pela Prefeitura que sancionou a Lei Municipal nº 11.901/2024, autorizando seus agentes a portarem esse tipo de equipamento, onde o Secretário de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, Delegado Dr. Luiz Alves, explicou que o uso dos dispositivos, reforça a segurança dos servidores e da própria comunidade, por se tratar de um instrumento que ao ser utilizado pelo Agente em situações extremas de violência, apenas incapacita o indivíduo para que ele possa ser contido;

Considerando as informações fornecidas pela Diretoria de Representação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio do Jurídico da mesma, no ano de 2024 foram 96 ocorrências, sendo 5 lesões corporais, 15 roubos, 5 resistências, 6 injúrias raciais, 10 furtos de equipamentos, 45 desacatos e 10 danos ao patrimônio público, e na manhã da quinta-feira dia 13/05/2025, o Agente de Trânsito, José Domingos da Silva, foi baleado e veio a óbito em serviço

Diante ao exposto, estes servidores precisam ter como se proteger no exercício da função, garantindo-lhes maior respeito, proporcionado ainda, reforço a segurança pública no âmbito do trânsito, motivos estes que submeto a análise e aprovação dos Nobres Pares o presente pedido.